

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10480/003.358/90-21

Sessão em 21 de março de 1994

Acórdão n°. 107-1.016

Recurso n°. 104.933 - IRPJ - Ex: 1986

Recorrente : NORDESTE GRÁFICA INDUSTRIAL E EDITORA S/A.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Recife - PE

**IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ERRO
DE FATO - EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS**

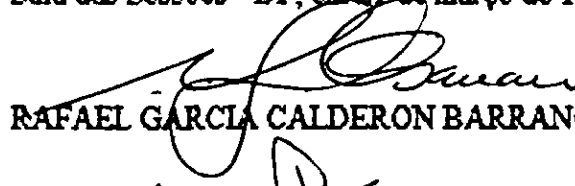
Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

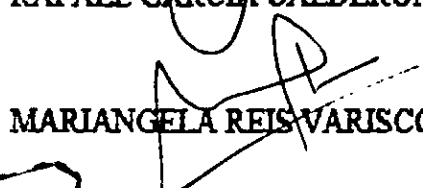
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por NORDESTE GRÁFICA INDUSTRIAL E EDITORA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1994.


D RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA

Acórdão nº.: 107-1.016


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Visto em:

19 MAI. 1995

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO :

Acórdão n°. 107-1.016

Recurso n°. 104.933

Recorrente: NORDESTE GRÁFICA INDUSTRIAL E EDITORA S/A

RELATÓRIO

A Empresa supra identificada foi intimada, através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 16, a recolher aos cofres públicos, a importância equivalente a 88.510,63 BTNf, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (inclusive a parcela correspondente à contribuição para o PIS), acrescida de multa e juros moratórios, em virtude de erros cometidos no preenchimento da Declaração de Rendimentos apresentada para o exercício de 1986, período-base de 1985, constatados em revisão sumária nela procedida pela Repartição local.

As irregularidades apuradas, segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 04/05, referem-se a prejuízos fiscais de exercícios anteriores indevidamente compensados, sendo dados como infringidos os art. 154, 382 e 388, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n°. 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80).

Inconformada com a exigência, a Empresa ingressou tempestivamente com a Impugnação de fls. 19/24, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1) O lançamento não procede, em parte, porque o demonstrativo que o fundamenta está eivado de erro material quanto aos exercícios de 1982 a 1984 e, em parte, porque - além do específico erro apontado no Demonstrativo de compensações de prejuízos -, ainda outro erro material existe na mesma Declaração de Rendimentos, capaz de tornar insubsistente o lançamento.
- 2) O Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 05, consigna, nas colunas correspondentes aos exercícios de 1982, 1983 e 1984, valores positivos, indicando a apuração do Lucro Real no período, quando, na verdade, representam prejuízos fiscais compensáveis, conforme cópias das respectivas Declarações de Rendimentos.
- 3) O valor utilizado para efeito de compensação, na Declaração do exercício de 1986, corresponde ao prejuízo contábil apurado no respectivo período-base (vide Anexo A), e não ao somatório dos prejuízos fiscais acumulados desde 1982.
- 4) A Impugnante incorreu ainda em erro na Declaração objeto do presente lançamento, quanto à apuração da correção monetária do período, pois o saldo da conta correspondente, resultou credor em Cr\$ 3.016.042.239, quando deveria ser devedor, posto que, o valor total do Ativo Permanente era inferior ao total do Patrimônio Líquido, tanto no

27

Acórdão nº.: 107-1.016

início, quanto no final do período-base, conforme o Anexo A da questionada Declaração; nessa conformidade, não fosse o saldo credor de correção monetária, como declarado, o Lucro Real coincidiria com o Lucro Operacional apurado, da ordem de Cr\$ 550.039.120.

Por fim, sob o argumento de que os erros apontados não tem o condão de transformar em lucro - fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional - o que lucro não é, a Impugnante requer que seja julgado improcedente o presente lançamento.

A Decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, proferida às fls. 75/79, manteve parcialmente a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

- 1) Conforme se pode observar pela análise das cópias das Declarações de Rendimentos constantes dos Autos, às fls. 25 a 54 e 56 a 71, procede a alegação da Notificada de que os resultados de 1982, 1983 e 1984 foram negativos, representando prejuízos a compensar da ordem de Cr\$ 16.597.691, Cr\$ 18.060.651 e Cr\$ 39.326.442, respectivamente.
- 2) Da recomposição do Demonstrativo das Compensações de Prejuízos - detalhada na Decisão - verifica-se que o total do prejuízo compensável em 31.dez.85, na Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, alcança o montante de Cr\$ 1.994.873.442, inferior em Cr\$ 334.630.059 ao valor da compensação efetivamente utilizada pela Contribuinte no quadro 14 da citada declaração (Cr\$ 2.329.503.501).
- 3) Quanto à inexistência de saldo credor de correção monetária, como invocado pela defesa, há que se desconhecer tal alegativa, posto que a alteração do valor correspondente, implica em evidente retificação na Declaração de Rendimentos da Contribuinte, vedada por força do disposto no art. 616 do RIR/80.

Cientificada da Decisão retro, em 14.dez.92, conforme AR de fls. 81, a Empresa interpôs Recurso voluntário a este Conselho, em 08.jan.93, juntado ao processo, às fls. 85/90.

Este o relatório: 

Acórdão nº.: 107-1.016

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso vem ao amparo da legislação de regência. Há, pois, que ser conhecido.

Nada obstante o desvelo com que se houve o Julgador Singular ao lastrear suas razões de decidir, no sentido de confirmar o crédito tributário constituído contra a Suplicante, estou convencida de que inexistem fundamentos capazes de evitar a sucumbência do *Decisum* aqui hostilizado.

E os motivos encontram-se - clara e cristalinamente - expostos nos argumentos utilizados pela própria Empresa, no Apelo interposto - os quais, por fazê-los meus, transcrevo *in totum*:

Egrégio Conselho

A r. decisão de 1ª instância acolheu em parte a impugnação oferecida pela recorrente. Reconhecendo que foram negativos, e não positivos, os resultados dos exercícios de 1982, 1983 e 1984, o Julgador singular promoveu a recomposição do Demonstrativo de Compensações de Prejuízos que serviu de base para o lançamento original.

Ao promover a recomposição, todavia, o Julgador partiu de importância equivocada quanto ao respectivo montante, eis que o prejuízo do exercício de 1982 totalizou Cr\$ 16.597.691,00 (como consta no texto da decisão) e não Cr\$ 16.507.691,00 (como consta do Demonstrativo recomposto). (DESTAQUE DA REPRODUÇÃO)

Por outro lado, o Julgador rejeitou a argumentação da recorrente de inexistência de saldo credor da conta de correção monetária no exercício de 1986, período-base de 1985. A seu ver, tal argumentação implicaria retificação da declaração de rendimentos, proibida pelo art. 616 do RIR/80.

Convém lembrar, neste passo, que o lucro real de Cr\$ 3.566.081.359 apurado na declaração do exercício de 1986, coincidiu com o resultado contábil do exercício demonstrado no quadro 13 do formulário 1, do seguinte modo:

<i>receita líquida</i>	<i>Cr\$ 2.059.915.326</i>
<i>custo dos serviços vendidos</i>	<i>(1.360.722.415)</i>
<i>receitas financeiras</i>	<i>9.240</i>
<i>despesas operacionais</i>	<i>(145.474.552)</i>

57:

Acórdão nº.: 107-1.016

despesas financeiras	(3.688.479)
LUCRO OPERACIONAL	550.039.120
saldo credor da conta de cor. monet. ...	3.016.042.239
RESULTADO DO EXERCÍCIO	3.566.081.359

Como se vê, não fosse pelo saldo credor da conta de correção monetária, o resultado daquele exercício e, por via de consequência, o lucro real sujeito ao imposto de renda, teria sido coincidente com o lucro operacional, ou seja, de Cr\$ 550.039.120.

Ora, considerando que a recorrente trazia prejuízos compensáveis desde o exercício 1982 (sic), e que esses prejuízos, devidamente corrigidos, superariam em muito a importância acima referida, a declaração do exercício de 1986 inevitavelmente teria consignado prejuízo ao invés de lucro, como consignou.

Sucede que por erro elementar na apuração da correção monetária do balanço, o saldo da conta correspondente resultou credor quando à toda evidência deveria ter resultado devedor.

Como sabido, a conta de correção monetária do balanço resulta credora sempre que a correção dos bens que integram o ativo permanente excede a correção dos elementos que compõem o patrimônio líquido da sociedade. O saldo credor da referida conta é representado exatamente pelo excesso da primeira em relação à segunda. Por conseguinte, se o valor do patrimônio líquido for igual ou superior ao do ativo permanente, é óbvio que o saldo da conta de correção monetária jamais será credor.

Ora, conforme se pode facilmente verificar pela Anexo A da declaração de rendimentos de 1986, o total do ativo permanente era inferior ao total do patrimônio líquido, tanto no encerramento do período-base imediatamente anterior (Cr\$ 3.083.783.089 do ativo x Cr\$ 3.089.392.370 do patrimônio), quanto no encerramento do período-base da declaração (Cr\$ 9.369.003.305 do ativo x Cr\$ 10.152.574.738 do patrimônio).

Em razão dessa circunstância fácil é constatar que, naquele exercício, o saldo da conta de correção monetária não seria credor por um único centavo, quanto mais por Cr\$ 3.016.042.239. (OS GRIFOS NÃO SÃO DO ORIGINAL)

Acórdão n°. 107-1.016

Neste ponto, acresça-se, por relevante, que, embora dispondo do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR da Contribuinte, como faz prova o documento de fls. 74, nenhum registro há nos Autos acerca de seu exame pela DRF jurisdicionante.

Assim, é de retornar-se aos termos da Defesa nesta Instância oferecida:

Esse erro não sensibilizou o Julgador singular. Invocando o art. 616 do RIR/80, segundo o qual não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, o Julgador houve por bem manter a exigência fiscal, mesmo ciente que, em face do direito aplicável, nenhum imposto seria devido naquele exercício. (DESTAQUES DA RECORRENTE)

O art. 616 do RIR/80, contudo, não pode ter o alcance pretendido pelo Julgador. Se o art. 165 do Código Tributário Nacional dá o direito à restituição do tributo indevido, ainda que espontaneamente recolhido, não vê a recorrente porque o seu erro no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras não possa ser considerado e corrigido de ofício pelas autoridades administrativas.

Não é concebível, com efeito, que uma empresa se veja compelida a pagar imposto de renda sobre lucro que visivelmente não auferiu na realidade material.

Não é por outra razão que esse E. Conselho de Contribuintes tem decisão que a retificação da declaração fundada em erro de fato não se subordina às condições restritivas do art. 616 do RIR/80. Ilustra(sic) essa orientação, dentre outros, os seguintes julgados:

"A retificação da declaração fundada em erro de fato decorrente de equivocada transposição de valores da contabilidade para os formulários não se subordina às condições restritivas do art. 616" (Ac. 1ª CC 105-3.325/89 - DOU 14.05.90).

"Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, a questão foge, portanto, à regra do art. 616 do RIR/80 que, de fato, torna defesa a retificação da declaração uma vez iniciado o procedimento fiscal, mais se coadunando com aquela do permissivo decorrente do referido erro de fato, com o

Acórdão n°. 107-1.016

fito de conformar-se o lançamento com a realidade fática"(Ac. 1°. CC 102-24.804/90 - DOU 18.07.1990).

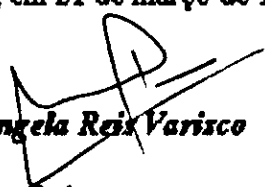
"Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária"(Ac. CSRF/01-0.231/82 e Ac. 1°. CC 104-4.126/83.)

Em face do exposto, e por ser de justiça, a recorrente pede e espera que esse Egrégio Conselho de Contribuintes corrija os injurídicos efeitos da r. decisão recorrida para o fim de, reformando-a, exonerar a recorrente do lançamento perpetrado.

Na esteira dessas considerações e nada mais havendo a ser dito, ainda que sob outra forma, conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 21 de março de 1994.


Mariângela Reis Varisco

Relatora